



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Agravo de Instrumento n.º 0600703-24.2019.6.21.0000**

**Procedência:** ESTEIO – RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO/RS)

**Agravante:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE ESTEIO

**Agravado:** ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 4ª REGIÃO

**Relator:** RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PARECER**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. DE PARTIDO POLÍTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento e sentença proferida nos autos da PC n. 22-45.2015.6.21.0097, transitada em julgado em 08-09-2016, que condenou o agravante ao recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 17.130,00, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas.

Insurge-se o recorrente contra decisão do juízo da 97ª Zona Eleitoral de Esteio que, acolhendo o pedido da União, determinou o prosseguimento do feito e indeferiu o requerimento da agremiação partidária em relação à aplicação do art. 55-D da Lei n° 9.096/95, a fim de anistiar as doações recebidas por filiados (ID 4044833).

Alega o recorrente que o trânsito em julgado exigido pelo art. 3º da Lei n° 13.831/19 refere-se a já processos extintos, e não aos que se encontram em fase de cumprimento de sentença ou de execução. Além disso, sustenta que a interpretação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conferida à norma pelo juízo fere os princípios da igualdade e da razoabilidade. Postula a decretação da anistia da dívida em execução (ID 4044383).

Em decisão monocrática desta Corte Regional, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 4057183).

A União apresentou contrarrazões (ID 4126833).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da Tempestividade**

A decisão do Juízo da 97ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de concessão de anistia, foi proferida em 05-08-2019 (ID 4044833), tendo o recorrente sido intimado por nota de expediente em 07-08-2019 (ID 4044933), vindo a interpor o presente recurso em 28-08-2019 (ID 4044333).

Verifica-se, portanto, que o presente recurso está dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, c/c o art. 219 do CPC/15, que prevê a contagem de prazo processual somente em dias úteis.

De fato, das decisões proferidas em cumprimento de sentença que não põem fim ao processo de execução da sentença, é cabível a interposição de agravo de instrumento, na forma do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, *verbis*:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Dessa forma, passa-se ao exame do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

Sustenta o órgão partidário recorrente que a Lei nº 13.831/2019 prevê anistia às devoluções ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partidos políticos.

No tocante ao requerimento em questão, **não assiste razão à agremiação.**

Ainda que o art. 55-D da Lei 13.831/2019 anistie “*as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político*”, incabível a disposição no caso em tela.

Isso porque o art. 3º da legislação supracitada apresenta limitador à concessão dos benefícios concedidos, qual seja, a ausência de trânsito em julgado. *Verbis.*

Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgado. (grifo nosso)

**O referido dispositivo é claro ao referir a impossibilidade de aplicação das benesses aos processos que já tenham transitado em julgado.**

Nesse sentido, como bem destacado pelo eminente Relator:

Veja-se que a norma refere, claramente, que a eficácia imediata, a partir da sua publicação, é aplicável aos processos de prestação de contas em andamento, o que, definitivamente, não é o caso de um cumprimento de sentença, cujo principal requisito é o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assim, tendo em vista que o presente feito apresenta decisão transitada em julgado em 08-09-2016 (ID 4044583), a qual desaprovou as contas da agremiação partidária, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado como irregular, não há falar em aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/95.

De igual sorte, embora rejeitado o veto presidencial sobre o art. 55-D da Lei nº 9.096/95, tem-se que o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade, o que, inclusive, já restou reconhecido por esse TRE-RS, quando do julgamento do RE nº 35-92.2016.6.21.0005, em 19/08/2019, da Relatoria do Des. Eleitoral Gerson Fischmann, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.**

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE n° 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Apenas em síntese, tem-se que o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal<sup>1</sup>, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a esta estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências meramente setoriais e circunstanciais;

---

<sup>1</sup> Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

<sup>2</sup> Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal<sup>3</sup>, na medida em que o *discrímen* de estar ou não com trânsito em julgado nas contas prestadas não é fator de razoabilidade ou proporcionalidade aceitável para se conceder a benesse a um partido e não a outro;

Assim, não há falar em aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 13.831/19, devendo, também no presente recurso, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 35-92.2016.6.21.0005, ser reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

---

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso interposto.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**